



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL DE ANGELI**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.153, de 10 de abril de 2024, que estabelece normas gerais para a gestão da Dívida Ativa, para adequá-la às disposições do Código de Defesa do Contribuinte e da Resolução nº 547, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

A edição da Resolução nº 547/2024 decorreu de um diagnóstico institucional contundente: as execuções fiscais foram identificadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, representando 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa.

O próprio CNJ registrou, ainda, que mais da metade dessas demandas possui valor inferior a R\$ 10.000,00, ao passo que as notas técnicas citadas no ato normativo apontaram custo mínimo aproximado de R\$ 9.277,00 para o processamento de uma única execução fiscal. A conclusão que se impôs foi clara: não se mostra eficiente nem proporcional insistir, como primeira resposta estatal, na judicialização massiva de créditos de baixa recuperabilidade.

Esse movimento de racionalização possui, sem dúvida, um aspecto positivo inegável, na medida em que contribui para desafogar o Poder Judiciário e para concentrar a atividade jurisdicional em hipóteses nas quais haja efetiva perspectiva de utilidade processual. Ao mesmo tempo, porém, a mudança desloca para os entes federativos, especialmente para os Municípios, parcela ainda maior da responsabilidade pela cobrança de seus créditos, impondo-lhes o dever de estruturar mecanismos administrativos mais modernos, eficientes, graduais e juridicamente seguros.

Em outras palavras, os casos de inadimplência que antes eram encaminhados ao Judiciário passam a exigir, na origem, uma atuação administrativa mais técnica, mais organizada e mais resolutiva.

É justamente nesse contexto que se insere a presente proposição. O projeto altera a Lei nº 11.153/2024 para que a disciplina municipal da dívida ativa passe a refletir, de forma expressa, as exigências hoje impostas para o ajuizamento da execução fiscal, bem como



os novos parâmetros de conformidade, consensualidade e eficiência que passaram a orientar a matéria.

O texto proposto incorpora, entre outros pontos, a exigência de prévia tentativa de solução administrativa, o protesto do título, a possibilidade de utilização de cadastros de inadimplência, a averbação da certidão de dívida ativa em registros patrimoniais, a indicação prévia de bens penhoráveis e a inclusão do crédito em cadastro informativo, além de adequar a atualização do débito ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1217.

Nessa linha, o projeto passa a prever, como pressuposto do ajuizamento da execução fiscal, a prévia tentativa de transação, compensação ou outra forma conciliatória de extinção do crédito inscrito em dívida ativa. Tal diretriz encontra correspondência direta com a Resolução nº 547/2024, que condiciona o manejo da execução à tentativa de conciliação ou à adoção de solução administrativa, reputando suficiente, inclusive, a existência de parcelamento geral, oferta concreta de vantagens administrativas ou simples notificação para pagamento antes da propositura da ação.

Cuida-se de prestigiar a lógica segundo a qual a via judicial deve ser reservada para as hipóteses em que a Administração já tenha oportunizado, de maneira objetiva, meios de regularização espontânea ao devedor.

O protesto da certidão de dívida ativa, por sua vez, assume papel central nessa nova modelagem. Não se trata de mera formalidade, mas de instrumento extrajudicial apto a conferir publicidade ao inadimplemento, pressionar legitimamente pela regularização e, em muitos casos, produzir resultado mais célere e menos oneroso do que a própria execução fiscal. A Resolução nº 547/2024 expressamente adotou essa premissa ao estabelecer o protesto como requisito prévio ao ajuizamento, salvo demonstração concreta de sua inadequação por motivo de eficiência administrativa. A proposta municipal, ao internalizar esse comando, reforça a necessidade de um ciclo pré-processual efetivo de cobrança.

A mesma racionalidade informa as hipóteses em que o protesto pode ser dispensado. A primeira delas consiste na comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Trata-se de medida que amplia a eficácia da cobrança administrativa ao projetar os efeitos da inadimplência para além da esfera estritamente fazendária, induzindo a regularização pela repercussão creditícia do débito. Não há aqui sanção desproporcional, mas mecanismo legítimo de informação e de estímulo ao adimplemento, expressamente admitido pela Resolução nº 547/2024 e reproduzido no projeto local.

A segunda hipótese é a averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora. Esse expediente qualifica a cobrança administrativa porque atua sobre o patrimônio do devedor de forma preventiva, conferindo efetividade à tutela do crédito sem exigir, de imediato, a instauração do processo executivo. Ao permitir maior rastreabilidade patrimonial e ao reduzir a assimetria informacional entre Fisco e devedor, a medida torna a futura execução, quando necessária, mais útil e mais aderente ao princípio da eficiência.

A terceira hipótese refere-se à indicação, já no ato do ajuizamento, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. Aqui, a exigência se conecta diretamente



ao interesse processual: somente se justifica acionar o Poder Judiciário quando houver perspectiva concreta de satisfação do crédito. A indicação prévia de bens afasta execuções meramente formais, sem utilidade prática, e aproxima a atuação fazendária da exigência de racionalidade que hoje informa todo o sistema. O processo executivo deixa, assim, de ser um expediente automático e passa a ser medida finalisticamente justificada.

A quarta hipótese consiste na inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ou, no âmbito local, no Cadastro Informativo Municipal já disciplinado pela Lei nº 9.114, de 2017. Também aqui a lógica é clara: antes de judicializar, a Administração deve valer-se de instrumentos administrativos de informação, restrição legítima e indução à conformidade. A inclusão em cadastro informativo incrementa a efetividade da cobrança, amplia a capacidade de localização e qualificação do devedor e reforça o caráter progressivo das medidas administrativas prévias.

Vê-se, portanto, que a lógica subjacente ao projeto é a do esgotamento, ou ao menos da efetiva priorização, das vias administrativas antes do acesso ao Poder Judiciário. Não se trata de esvaziar a execução fiscal, mas de reposicioná-la como instrumento residual, a ser utilizado quando os meios extrajudiciais se mostrarem insuficientes ou inadequados. A proposta, assim, harmoniza a legislação municipal com a diretriz nacional de desjudicialização qualificada da cobrança pública, sem renúncia ao crédito, sem permissividade com a inadimplência e sem comprometimento da eficiência arrecadatória.

Outro eixo fundamental da proposição reside na incorporação, à disciplina municipal, das diretrizes trazidas pela Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte.

Referida norma, de observância obrigatória para todos os entes federativos, estabelece parâmetros de boa-fé, segurança jurídica, redução de litigiosidade, menor onerosidade, transparência, orientação clara ao contribuinte, resolução cooperativa de controvérsias e estímulo à conformidade fiscal.

O projeto municipal internaliza essas balizas ao prever, entre outros pontos, a presunção de boa-fé, a adoção de meios menos gravosos, a notificação com orientação clara para regularização, a vedação de exigência de depósito prévio para admissibilidade do pedido de revisão da dívida inscrita, a priorização da mediação e da conciliação e a possibilidade de programas de estímulo à conformidade tributária e atendimento simplificado aos bons pagadores.

Esse ponto merece especial relevo. O Município precisa arrecadar para custear políticas públicas, assegurar a continuidade dos serviços essenciais e preservar o equilíbrio fiscal; contudo, a arrecadação não pode ser buscada a qualquer preço, nem por meios arbitrários, opacos ou excessivamente gravosos. A nova moldura legislativa evidencia que eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte não são valores antagônicos, mas complementares.

Ao disciplinar com maior nitidez os procedimentos de cobrança, ao assegurar informação clara, ao admitir soluções cooperativas e ao graduar a atuação administrativa conforme a recuperabilidade do crédito e a condição do devedor, o projeto confere maior legitimidade e racionalidade à atuação fazendária.



Também se mostra necessária a atualização do regime de incidência dos encargos sobre o débito inscrito, em razão do recente julgamento do Tema 1217 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito do RE 1.346.152, julgado em 25 de fevereiro de 2026, foi fixada a tese segundo a qual “os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins”. Daí a opção do projeto por ajustar a redação legal para adotar a Taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, como fator de atualização do débito, adequando a lei municipal ao precedente vinculante e afastando potenciais controvérsias futuras sobre excesso de encargos.

O projeto ainda trata, de forma pontual, da positivação, no plano local, do parâmetro mínimo de cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais, fixando percentualmente a verba incidente sobre o débito atualizado. Aqui, a proposta não inova de forma disruptiva, mas consolida em nível legislativo municipal disciplina já compatível com a legislação de regência e com o papel dos honorários como parcela acessória da cobrança, conferindo maior segurança jurídica à atuação administrativa e aos próprios contribuintes quanto à previsibilidade do encargo.

De igual modo, o projeto promove a criação, no âmbito da Procuradoria Geral do Município e na Procuradoria do DAAE, do Fundo de Honorários Advocatícios, medida que se revela necessária para adequar a disciplina local ao entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a Corte assentou que os fundos de gestão de honorários advocatícios possuem natureza pública, submetem-se aos controles internos e externos previstos constitucionalmente e devem ser disciplinados exclusivamente por lei.

A instituição do Fundo, portanto, não representa mera opção administrativa, mas providência de conformação normativa indispensável, destinada a assegurar base legal adequada para o recebimento, a segregação contábil, a gestão, a transparência, o controle e a distribuição dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos à Advocacia Pública municipal, reforçando a segurança jurídica da sistemática, a rastreabilidade dos recursos e a observância do regime jurídico público que lhes é inerente.

Em suma, a proposição responde a uma transformação estrutural na cultura da cobrança pública. Exige-se dos entes federativos, sobretudo dos Municípios — que é onde as demandas sociais se manifestam de forma mais imediata — rápida adaptação normativa e administrativa para que a desjudicialização da cobrança não produza queda indevida de arrecadação, não comprometa a prestação dos serviços públicos e tampouco estimule a cultura do inadimplemento.

O que se propõe é um modelo mais moderno, mais efetivo e mais equilibrado: firme na tutela do crédito público, mas igualmente comprometido com a boa-fé, a proporcionalidade, a transparência e a proteção do contribuinte. São, pois, alterações necessárias para adequar a legislação municipal à nova sistemática estabelecida pelo CNJ, à disciplina nacional do Código de Defesa do Contribuinte e ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal.



Prefeitura Municipal  
de **Araraquara**

Diante da relevância da matéria e da finalidade pública a que se destina, entendemos plenamente justificada a apresentação do presente Projeto de Lei, certos de que contará com a aprovação desta Casa Legislativa.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 11.153, de 10 de abril de 2024, que estabelece normas gerais para a gestão da Dívida Ativa, para adequá-la às disposições do Código de Defesa do Contribuinte e da Resolução nº 547, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

alterações: Art. 1º A Lei nº 11.153, de 10 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes

Art. 1º-A. A gestão da Dívida Ativa e as ações de cobrança previstas nesta Lei observarão, no que couber, os direitos e deveres previstos na Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (Código de Defesa do Contribuinte), especialmente quanto à presunção de boa-fé e ao estímulo à conformidade fiscal.

Art. 1-B. Na cobrança e execução da Dívida Ativa serão observados meios que observem a menor onerosidade ao contribuinte e a presunção de boa-fé, nos termos dos incisos V e VII do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

Art. 6º .....

Parágrafo único. No caso de inscrição eletrônica da dívida ativa o controle de legalidade será feito na forma do caput pelo Procurador designado.

Art. 9º .....

I - efetuar o pagamento do valor do débito atualizado de acordo com a taxa Selic ou outra que venha a substituí-la, acrescido de encargos, multas e honorários advocatícios extrajudiciais no percentual mínimo de honorários judiciais estabelecido na legislação processual civil e nos demais diplomas federais aplicáveis, observadas, também, as disposições da Lei Municipal nº 8.916, de 2017, da Lei Complementar Municipal nº 957, de 2021, da Lei Complementar Municipal nº 958, de 2021 e da Lei Municipal nº 11.538, de 2025, dos artigos 389 e 395 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, sem prejuízo dos artigos 85 e 827 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§4º A notificação de inscrição em dívida ativa será acompanhada de orientação clara para regularização, priorizando-se meios eletrônicos automáticos, em conformidade com o art. 3º, XVII, da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.



§5º Será permitida a transação individual nos termos da Lei Complementar nº 958/2021.

§6º Será permitido o parcelamento diferenciado em razão das condições subjetivas do contribuinte que poderá ser realizado nos moldes do regulamento, na forma do art. 155-A do Código Tributário Nacional e art. 48, parágrafo único, do Código Tributário Municipal.

§7º O disposto neste artigo se aplica ao DAAE, no que couber, especificamente no que se refere à dívida ativa da Autarquia, nos termos da Lei nº 8.967, de 2017.

Art. 10. ....  
.....

Parágrafo único. Será priorizada a resolução cooperativa de controvérsias, considerando o histórico de conformidade e a capacidade econômica do contribuinte, conforme diretrizes do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 225/2026.

Art. 11. ....

§1º A admissibilidade, os requisitos formais do pedido, bem como o procedimento administrativo respectivo serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

§2º É vedada a exigência de depósito prévio, garantia ou prova de quitação de outros tributos para a admissibilidade do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), ressalvados os casos previstos em lei, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 225/2026.

§3º Cabe pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de revisão de dívida inscrita, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Procurador Geral do Município que, após a manifestação de órgão colegiado de Procuradores a ser instituído por Decreto, proferirá decisão acerca do pedido.

Art. 11-A. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de transação, compensação ou outra forma conciliatória de extinção do crédito inscrito em dívida ativa.

§ 1º Considera-se medida conciliatória o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

Art. 11-B O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.



Parágrafo único. Para o ajuizamento da execução fiscal o protesto poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei Federal nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) de que trata a Lei Federal nº 10.522/2002, ou no Cadastro Informativo Municipal (CADIN MUNICIPAL), nos termos da Lei nº 9.114, de 2017.

Art. 16. ....

Parágrafo único. Na realização de acordos e transações a Procuradoria Geral priorizará a mediação e a conciliação, em consonância com as diretrizes de redução de litigiosidade estabelecidas no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

Art. 17-A O Município poderá instituir programas de estímulo à conformidade tributária, visando identificar e oferecer canais de atendimento simplificados aos contribuintes bons pagadores, nos termos dos Artigos 8º e 30 da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

alteração: Art. 2º A Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte

Art. 15.....

§ 1º Fica assegurada aos procuradores municipais observância da Lei Federal nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da legislação correlata, para o recebimento de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais.

§ 2º Os honorários advocatícios a que se refere o parágrafo anterior são exclusivos dos Procuradores Municipais efetivos, e serão distribuídos de forma igualitária entre os integrantes do quadro ativo da Procuradoria Geral do Município, ainda que licenciados por motivo de saúde própria.

alteração: Art.3º A Lei nº 8.967, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte

Art. 15.....



§ 1º Fica assegurada aos Procuradores Autárquicos observância da Lei Federal nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da legislação correlata, para o recebimento de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais.

§ 2º Os honorários advocatícios a que se refere o parágrafo anterior são exclusivos dos Procuradores Autárquicos efetivos, e serão distribuídos de forma igualitária entre os integrantes do quadro ativo da Procuradoria do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, ainda que licenciados por motivo de saúde própria.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo de Honorários Advocatícios, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais, nos termos da Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017.

§1º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa cobrados através de Execução Fiscal;

II - os honorários advocatícios de sucumbência fixados nas ações judiciais em que o Município for parte e vencedor;

III - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município seja parte;

IV - os honorários advocatícios extrajudiciais incidentes na inscrição e cobrança administrativa da dívida ativa;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios.

§2º As receitas que compõem o Fundo serão depositadas em agência bancária oficial, em conta especial sob a denominação - Fundo de Honorários Advocatícios.

§3º As receitas do Fundo enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário.

§4º As receitas do Fundo serão distribuídas de forma igualitária entre os integrantes do quadro ativo da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017.

§5º No décimo quinto dia de cada mês o Procurador-Geral encaminhará relatório dos honorários arrecadados à Secretaria da Fazenda, que fará imediata transferência dos valores ao Fundo de Honorários para composição da folha de pagamento dos procuradores.

§6º O Fundo de Honorários será gerido por um Conselho formado por três procuradores municipais, com mandato de 2 (dois) anos, dentre os quais se elegerá um presidente.



§7º O Fundo de Honorários constará de rubrica específica nas leis orçamentárias seguintes.

Art. 5º Fica criado, no Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, o Fundo de Honorários Advocatícios, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais, nos termos da Lei nº 8.967, de 11 de maio de 2017.

§1º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do DAAE:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa cobrados através de Execução Fiscal;

II - os honorários advocatícios de sucumbência fixados nas ações judiciais em que o DAAE for parte e vencedor;

III - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o DAAE seja parte;

IV - os honorários advocatícios extrajudiciais incidentes na inscrição e cobrança administrativa da dívida ativa do DAAE;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios.

§2º As receitas que compõem o Fundo do DAAE serão depositadas em agência bancária oficial, em conta especial sob a denominação - Fundo de Honorários Advocatícios.

§3º As receitas do Fundo enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário.

§4º As receitas do Fundo do DAAE serão distribuídas de forma igualitária entre os Procuradores Autárquicos do quadro ativo da Procuradoria do DAAE, nos termos da Lei nº 8.967, de 11 de maio de 2017.

§5º No décimo quinto dia de cada mês o Procurador Geral do DAAE encaminhará relatório dos honorários arrecadados ao setor financeiro da Autarquia, que fará imediata transferência dos valores ao Fundo de Honorários para composição da folha de pagamento dos procuradores autarquicos.

§6º O Fundo de Honorários do DAAE será gerido por um Conselho formado por três procuradores autarquicos, com mandato de 2 (dois) anos, dentre os quais se elegerá um presidente.

§7º O Fundo de Honorários constará de rubrica específica nas leis orçamentárias seguintes do DAAE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 28 de maio de 2026

**LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E18A-42A6-8C8F-1924

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 28/05/2026 17:38:25 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/E18A-42A6-8C8F-1924>